



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

APELAÇÃO COM REVISÃO nº 0076052-11.2008.8.26.0114

Comarca: Campinas – 10ª Vara Cível

Juiz : Maurício Simões de Almeida Botelho Silva

Ação : Indenizatória nº 2882/08

Apelante: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

Apelados: JEZIEL SEVERINO DA SILVA E OUTROS

VOTO Nº 19202

AGRAVOS RETIDOS - EXISTÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NA QUAL SE DISCUTE O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - LITISPENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PERGUNTAS A TESTEMUNHAS QUE NÃO SE MOSTRARARAM NECESSÁRIAS AO DESLINDE DA DEMANDA - AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

INDENIZAÇÃO - EXPULSÃO DOS AUTORES DE SUA RESIDÊNCIA COM BASE EM ACUSAÇÃO DE APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES DA IGREJA-RÉ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DELITO ATRIBUÍDO AO AUTOR - AGRESSÕES QUE, NO CASO, ULTRAPASSARAM O CONCEITO DE MERO DISSABOR - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO QUE, NO ENTANTO, DEVE SER ARBITRADO DE MODO A ENSEJAR APENAS A REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO - REDUÇÃO DETERMINADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
5^a CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**DETERMINAÇÃO DE REMESSA DE CÓPIA DOS
AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DE
JUSTIÇA PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL
PRÁTICA DE CRIMES.**

Vistos.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por Jeziel Severino da Silva, Sueli Aparecida da Silva e Victor Mateus Dantas da Silva em face da Igreja Universal do Reino de Deus, que a respeitável sentença de fls. 261/267, cujo relatório adoto, integrada pela decisão de fls. 281/282, julgou procedentes em parte os pedidos, condenando a requerida a pagar aos autores a quantia de R\$500.000,00 a cada um dos integrantes do pólo ativo da demanda, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e de correção monetária, a contar do arbitramento.

Inconformada, apela a ré (fls. 302/344), suscitando preliminares de prescrição, cerceamento de defesa e incompetência do juízo para julgar o feito. Requer o conhecimento e provimento do agravo retido interposto em audiência de instrução e julgamento. Refuta a ocorrência de danos indenizáveis e pugna, ao final, pela reforma da decisão.

O recurso foi preparado, recebido e respondido.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Consta dos autos que os recorridos moveram a presente ação de indenização por danos materiais e morais, com fundamento em agressões praticadas pelos prepostos da requerida, tendo o primeiro autor, ainda, sido coagido a se submeter a vasectomia, como condição para que pudesse exercer seu mister religioso.

Em primeiro lugar, examino a decisão proferida em audiência de instrução e julgamento, que afastou as alegações de litispendência e coisa julgada, invocadas pela ré, bem como indeferiu a realização de perguntas às testemunhas arroladas pelas partes.

As razões, entretanto, não socorrem à recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau.

Pois bem. Não procede o argumento de litispendência havida entre a reclamação trabalhista ajuizada pelo primeiro apelado, uma vez que os fatos que a embasam são totalmente diversos, até porque a pretensão veiculada na presente demanda decorre de agressões sofridas pelos requerentes, sendo que os fatos narrados na exordial não decorrem de eventual relação de trabalho existente entre as partes.

Conseqüentemente, também não há que se falar em ofensa à coisa julgada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Outrossim, as preliminares da ação reiteradas neste momento com nítido caráter protelatório também devem ser rechaçadas.

Destaco que a pretensão deduzida nestes autos está relacionada a agressões sofridas pelos requerentes e está amparada nas leis civis, não guardando qualquer relação com eventual contrato de trabalho firmado entre o primeiro co-apelado e sua antiga empregadora, tampouco os direitos e deveres nele pactuados.

Observo que o autor pleiteou, na reclamação trabalhista, o reconhecimento de vínculo empregatício e a existência de débitos decorrentes da relação de trabalho e, não havendo coincidência de objeto ou de causa de pedir, não se justifica, portanto, o deslocamento do processo e julgamento deste feito para a Justiça do Trabalho, como pretende a ré.

Cumpre observar que o indeferimento de perguntas formuladas pela apelante, no caso, não acarretou cerceamento de defesa, visto que a solução da questão levada a juízo não dependia da pretendida dilação probatória.

É bem verdade que o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado há de vir acompanhado da prerrogativa das partes em utilizar os meios de prova compatíveis para demonstrar a veracidade dos fatos que fundamentam seu pedido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Porém, não é menos exato que constitui dever do magistrado julgar o feito conforme seu estado, antecipando a solução da lide, quando verificar que a matéria discutida é unicamente de direito ou que a questão posta em juízo não exige dilação da fase probatória, em virtude de ser a prova pretendida incapaz de descaracterizar a idoneidade daquilo que já restou demonstrado nos autos, sendo que a prova inútil e desnecessária há de ser indeferida.

Da mesma forma, não há que se falar em prescrição, que, aliás, somente foi suscitada em sede recursal, suprimindo a apreciação pela primeira instância.

Com efeito, os fatos que originaram a presente demanda ocorreram no dia 08/12/2005 (fls. 37/38) e a ação foi distribuída no dia 05/12/2008, ou seja, dentro do prazo trienal previsto no artigo 206, §3º, do Código Civil (fl 02).

Passo, enfim, à análise do mérito.

É cediço que a responsabilidade civil por ato ilícito, para fins de reparação, exige que haja comprovação da ocorrência do dano, bem como da conduta do agente, as quais devem estar ligadas por um nexo de causalidade, sendo que a ausência de quaisquer desses elementos conduz, inevitavelmente, à improcedência do pedido de indenização.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
5^a CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Na espécie dos autos, verifica-se que o conjunto probatório, de fato, foi suficiente para revelar a presença dos requisitos necessários para o acolhimento do pleito indenizatório.

Os documentos acostados aos autos e as testemunhas ouvidas pelo juízo na audiência de instrução e julgamento (fls. 210/212) realmente confirmaram a ocorrência das agressões proferidas pelos prepostos da ré contra os autores.

Restou incontrovertido nos autos que o primeiro requerente, Jeziel, exercia o ministério religioso como pastor evangélico da Igreja Universal do Reino de Deus, sendo remunerado para tanto (fls. 31/36).

Também não há divergência em relação ao fato de os autores residirem em imóvel locado, ou de propriedade da ré, e de que, no dia da ocorrência das agressões, estiveram em reunião com o Bispo Romualdo, que ocupa cargo superior na instituição religiosa, após a qual os apelados foram expulsos de sua residência, segundo a prova testemunhal produzida nos autos.

As testemunhas, inclusive a arrolada pela própria requerida, corroboraram a existência de acusação de desvio de valores da igreja pelo autor Jeziel, sendo que, em virtude dela, este e sua família foram retirados à força de sua residência, causando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
5^a CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

situação vexatória, notadamente pelo fato dos apelados serem pessoas de grande visibilidade e consideração perante seus pares.

E, como bem salientou o Douto Magistrado “a quo”, *“relevante enfatizar que durante todos os episódios ocorridos nestes autos nunca se cogitou do elementar cuidado de se recorrer à Autoridade Judicial para apuração de eventual responsabilidade no âmbito criminal. Tudo ocorreu ao arrepio das mais elementares cautelas, para não mencionar em flagrante violação a preceito de inafastabilidade de jurisdição e de garantia do contraditório e da ampla defesa. Tais fatos, isoladamente ou em conjunto, dão pleno ensejo ao dever de indenizar no âmbito dos danos morais.”*

Ademais, entendo que a absurda imposição de realização de vasectomia, como condição da ré para que o autor Jeziel pudesse exercer o ministério religioso, também enseja reparação, uma vez que tal exigência constitui verdadeira violação a direito fundamental, consubstanciado no fato de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II, Constituição Federal).

Assim, entendo que, no caso concreto, os elementos colacionados a estes autos demonstraram não só os atos ilícitos praticados pela apelante, mas também o prejuízo moral dele decorrente, que ultrapassa o conceito de mero dissabor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
5^a CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Dessa forma, restando demonstradas nos autos as injustas agressões praticadas pelos prepostos da requerida, bem como a imposição de vasectomia a seus pastores, presentes estão os elementos essenciais da obrigação de indenizar, sendo que o desfecho da presente ação não poderia ser outro, senão o acolhimento do pedido de reparação pela ofensa moral experimentada pelos autores.

Nesses termos, observo que não existe uma forma objetiva de mensurar o abalo psíquico ocasionado pelas agressões e situações vexatórias a que foram submetidos os autores, cabendo ao Julgador fixar a indenização segundo seu prudente arbítrio e atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com efeito, consoante dispõe o artigo 944 do Código Civil, a reparação deve ser a mais ampla possível, sendo seu potencial medido pela profundidade do dano causado, aferida no caso concreto, e não a capacidade de resarcimento do ofensor ou as condições sócioeconômicas da vítima.

As vantagens de tal regra são declinadas por Geneviève Viney:

“Elle permet en effet aux victimes d’obtenir une compensation efficace des préjudices subis du fait des tiers. Et ce qui fait sa supériorité de ce point de vue, par rapport aux méthodes de réparation forfaitaire ou plafonné, ce n’est pas seulement qu’elle assure une



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

indemnisation plus complete; c'est aussi qu'elle est plus souple et qu'elle s'adapte donc plus facilement aux progrès techniques et aux modifications des données sociales de la réparation." [Ela permite que as vítimas obtenham uma indenização efetiva por danos causados por terceiro. E o que a torna superior, sob este ponto de vista, em comparação com métodos de reparação fixos ou padronizados, não é só o fato de ela fornecer uma compensação mais completa; ela também é que é mais flexível e, portanto, adapta-se mais facilmente ao progresso tecnológico e mudanças dos dados sociais da reparação.]

(in "Les Obligations – La responsabilité: effects", Série Traité de Droit Civil - sous la direction de Jacques Ghestin, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, Paris, 1988, p. , tradução livre)

Aliás, é exatamente o que preconiza o denominado princípio da equivalência entre a reparação e do dano, aplicada pela jurisprudência francesa:

"Le propre de la responsabilité civile est de rétablir, aussi exactement que possible, l'équilibre détruit par le dommage et de replacer la victime dans la situation où elle se serait trouvée si l'acte dommageable ne s'était pas produit." [A característica da responsabilidade civil é restaurar, tanto quanto possível, o equilíbrio destruído pelo dano e colocar a vítima na situação em que ela estaria caso o evento danoso não tivesse sido produzido].

(cf. Cour de Cassation: Apelação nº 12-24919, de 23/10/2013, 3ª Câmara Civil; Apelação nº 13-24112, de 21/10/2014, 3ª Câmara Civil; Apelação nº 14-22794, de 9/09/2015, 1ª Câmara Civil).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
5^a CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ainda nesse contexto, é pertinente lembrar a lição de Caio Mário da Silva Pereira:

“O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano material, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescer que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima”
(in “Responsabilidade Civil”, Editora Forense, 6^a edição, 1995, p. 60).

Em outras palavras, para o arbitramento indenizatório referente aos danos morais, deve o Julgador valer-se de um juízo de equidade, levando em conta as circunstâncias específicas de cada caso concreto, devendo o valor fixado proporcionar à vítima uma relativa satisfação, proporcional ao grau do abalo sofrido, além de produzir no causador do dano um impacto suficiente para dissuadi-lo de persistir no procedimento danoso, forçando-o a adotar maiores cautelas para evitar situações como aquela que objetivou o ajuizamento da ação. Ao Tribunal cabe o controle de tal fixação apenas quando, diante das circunstâncias do caso específico, ela se afigurar irrigária ou exagerada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

É esse o caso dos autos. Mesmo se considerada a gravidade do dano e a capacidade econômica da ré, o valor arbitrado a título de danos morais, equivalente a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada um dos três autores, mostrou-se excessivo, sobretudo por não haver nos autos comprovação de ofensa ou lesão extraordinárias eventualmente sofridas pelos recorridos a justificar a reparação na quantia arbitrada.

Dessa forma, considero adequada a redução do “*quantum*” indenizatório, a título de danos morais, para o montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos autores, devendo ser monetariamente atualizado a partir da publicação desta decisão, nos termos da Súmula 362, acrescido de juros moratórios de 1% desde 8/12/2005, data do evento danoso (fl. 37), nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Em obediência ao princípio da causalidade, deverá a ré arcar com os ônus da sucumbência, nos termos fixados na sentença, uma vez que foi ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda.

No que tange à penalidade imposta por litigância de má-fé, observo que a oposição dos embargos declaratórios de fls. 276/279 realmente indica intuito protelatório, razão pela qual fica mantida a condenação fixada a fls. 281/282.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por fim, determino a remessa de cópia integral destes autos ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Doutor Márcio Fernando Elias Rosa, para apuração de eventual prática de crimes supostamente perpetrados pela requerida, não só em relação ao autor, mas também no tocante à notícia constante nos autos, de possível prática de esterilização generalizada.

Em decorrência do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos agravos retidos e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da ré.

Erickson Gavazza Marques
Relator